



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 1

## PORTARIA Nº 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Permuta e renomeia órgãos dos blocos de distribuição instituídos pela Portaria nº 12/2015.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e o Art. 4º, §7º da Portaria nº 04, de 26 de Junho de 2015.

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização permanente da listagem de entidades, órgãos e fundos ligados a Administração Pública que compõem os blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 12, de 17 de dezembro de 2015, no âmbito do Ministério Público de Contas Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 001/2015-7ª Procuradoria, que propõe a alteração da Portaria nº 12/2015, tendo em vista que a Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais-UGPE pertence a mesma estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus-SRMM, funcionando de forma integrada e hierarquizada, conforme disposto no Art.10 da Lei nº 4.213/2015;

**CONSIDERANDO** ainda, que em comum acordo os procuradores decidiram realizar a permuta, permanecendo na 7ª Procuradoria todos os órgãos pertencentes a estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimentos da Região Metropolitana de Manaus-SRMM.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Realizar a permuta de órgãos constantes da Portaria nº 12/2015, nos seguintes termos:

I – Fica incluído no Bloco da 7ª Procuradoria e excluído do Bloco da 1ª Procuradoria, o seguinte órgão:  
a) Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE

II – Fica incluído no Bloco da 1ª Procuradoria e excluído do Bloco da 7ª Procuradoria, o seguinte órgão:

a) Secretaria de Estado da Produção Rural- SEPROR.  
b)

**Art. 2º.** Renomear o seguinte órgão:

I – da 7ª Procuradoria: Secretaria de Estado de Administração Previdenciária-SEAP para Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP.

**Art. 3º.** Os quadros atualizados do Anexo I da Portaria nº 12, de 17 de dezembro de 2015, serão republicados com esta Portaria.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2016.

**Roberto Cavalcanti Krichaná da Silva**  
Procurador-Geral

## ANEXO I

(da Portaria nº 12, de 17 de dezembro de 2015).

1ª Procuradoria- Carlos Alberto Souza de Almeida

Órgãos
1. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado Amazonas-AFEAM.
2. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília-SERGB
3. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT
4. Fundo Estadual de Habitação – FEH
5. Fundo Municipal de Cultura – FMC
6. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
7. Maternidade de Alvorada
8. Maternidade de Referência Ana Braga
9. Maternidade Dona Nazira Daou
10. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
11. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL
12. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP
13. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
14. SPA de São Raimundo
15. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB
16. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH
17. Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Sócio Educacional
18. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural-FUMPPHC
19. Recursos Supervisionados SEMAD.
20. Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE MATTOS AREOSA".
21. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus-FUNSERV
22. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES
23. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR

### Municípios do Interior

- Carauari
- Eirunepé
- Envira
- Ipixuna
- Itamarati
- Guajará
- Fundos especiais e previdenciários
- Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

2ª Procuradoria – Evanildo Santana Bragança

Órgãos
1. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM
2. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS-AM
3. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pag. 2

4. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
5. Fundo Municipal de Saúde – FMS
6. Procuradoria Geral do Estado – PGE
7. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD
8. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
9. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
10. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA
11. Subcomando de Ações de Defesa Civil/SUBCOMADEC.
12. Casa Civil do Prefeito de Manaus
13. Casa Militar do Prefeito de Manaus
14. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus
15. Fundo Municipal de Habitação- FMH
16. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor- FUNDECOM
17. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil- SEPDEC
18. Escritório de Representação em Brasília- ESBRA

#### Municípios do Interior

1. Barreirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Nhamundá
4. Parintins
5. Rio Preto da Eva
6. São Sebastião do Uatumã
7. Urucará
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

3ª Procuradoria- Elizângela Lima Costa Marinho

#### Órgãos

1. Câmara Municipal de Manaus
2. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
3. Escritório de Representação do Governo em São Paulo
4. Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas” – FDT
5. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
6. Junta Comercial do Estado – JUCEA
7. Policlínica Centro – PAM Centro
8. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
9. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF
10. Secretaria de Estado para os Povos Indígenas – SEIND 15.
11. SPA Joventina Dias
12. Fundo Estadual de Regularização Fundiária- FERF
13. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica- FEICMEB-FUNDEB
14. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus
15. Fundo Municipal de Direitos do Idoso – alterado nome
16. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF
17. Fundação Hospital do Coração “FRANCISCA MENDES”

#### Municípios do Interior

1. Alvarães
2. Fonte Boa
3. Japurá

4. Jutai
5. Marãã
6. Tefé
7. Uarini
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver

4ª Procuradoria- João Barroso de Souza

#### Órgãos

1. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro.
2. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas- FCECON.
3. Fundação de Medicina Tropical “Doutor Heitor Vieira Dourado”.
4. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
5. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Sul
6. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM
7. Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB
8. Maternidade Balbina Mestrinho
9. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
10. Policlínica João dos Santos Braga
11. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
12. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
13. Universidade do Estado do Amazonas – UEA
14. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual
15. Maternidade Azilda Marreiro
16. Secretaria Municipal Extraordinária- SEMEX

#### Municípios do Interior

1. Anamá
2. Anori
3. Beruri
4. Caapiranga
5. Careiro da Várzea
6. Iranduba
7. Manacapuru
8. Manaquiri
9. Fundos especiais e previdenciários
10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

5ª Procuradoria – Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### Órgãos

1. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA
2. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL
3. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas- FHEMOAM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 3

4. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
5. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas – FAMP/AM
6. Hospital de Isolamento ChapotPrevost
7. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste
8. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado
9. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO-AM
10. Polícia Civil do Estado do Amazonas
11. Policlínica Codajás – PAM Codajás
12. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
13. SPA Alvorada
14. SPA Coroado
15. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo
16. Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunha Ameaçadas vinculado à PGJ.
17. Policlínica Antônio Aleixo
18. MANAUSPREV.
19. Secretaria Municipal de Educação – SEMED
20. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB.
21. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus
22. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer- SEMJEL

#### Municípios do Interior

1. Boca do Acre
2. Canutama
3. Juruá
4. Lábrea
5. Pauini
6. Tapauá
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

6ª Procuradoria- Ademir Carvalho Pinheiro

#### Órgãos

1. Agência Reguladora dos Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas- ARSAM
2. Controladoria Geral do Estado – CGE
3. Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor- PROCON.
4. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON
5. Fundo Estadual de Saúde – FES
6. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
7. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
8. Fundo Municipal de Direitos Humanos – FMDH
9. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
10. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto – HPS
11. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Leste
12. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM
13. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM
14. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH.
15. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM
16. Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados – SEMTEF.
17. SPA da Zona Sul
18. SPA e Polícia Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque
19. Fundo Municipal Antidrogas

20. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ

#### Municípios do Interior

1. Itacoatiara
2. Itapiranga
3. Maués
4. Nova Olinda do Norte
5. Presidente Figueiredo
6. Silves
7. Uruçurituba
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista Municipais, onde houver.

7ª Procuradoria- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### Órgãos

1. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A. – CIAMA
2. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE
3. Fundação Hospital “ADRIANO JORGE” – FHAJ
4. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
5. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus – FERMM
6. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD
7. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA
8. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM
9. Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM
10. Secretaria de Estado de Cultura – SEC
11. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC
12. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
13. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB
14. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM
15. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF)
16. SEMEF - recursos supervisionados (UG36100)
17. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS
18. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente- FECA
19. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária –SEAP
20. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC
21. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais- UGPE

#### Municípios do Interior

1. Amaturá
2. Atalaia do Norte
3. Benjamin Constant
4. São Paulo de Olivença
5. Santo Antônio do Içá





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 4

6. Tabatinga
7. Tonantins
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.
10. Consórcio Público do Alto Solimões- Alto Solimões Saúde e Vida-ASAVIDA

8ª Procuradoria- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

## Órgãos

1. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas- ADS
2. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas- ADS (destaque)
3. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
4. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
5. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
6. Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA
7. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
8. Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.
9. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
10. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte).
11. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
12. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
13. Fundo Estadual de Recursos Hídricos
14. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL
15. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON
16. Policlínica Zeno Lanzini
17. Secretaria de Estado da Casa Civil
18. Secretaria de Estado da Casa Militar
19. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV
20. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria

## Municípios do Interior

1. Apuí
2. Autazes
3. Borba
4. Careiro
5. Humaitá
6. Manicoré
7. Novo Aripuanã
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

9ª Procuradoria – Evelyn Freire de Carvalho

## Órgãos

1. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (DESTAQUE)
2. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (EMPRESA)
3. Empresa Estadual de Turismo -AMAZONASTUR
4. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia “Alfredo da Matta”- FUAM
5. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
6. Fundo de Promoção Social- FPS
7. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV
8. Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS
9. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.
10. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED
11. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF
12. SPA Policlínica Danilo Corrêa
13. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU
14. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência- FEAPD
15. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM
16. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus-PROURBIS.
17. Unidade Executora de Projetos

## Municípios do Interior

1. Barcelos
2. Coari
3. Codajás
4. Santa Izabel do Rio Negro
5. São Gabriel da Cachoeira
6. Novo Airão
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias
9. Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

PORTARIA Nº 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 01/02/2016 a 30/04/2016.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, artigos 57, 58, 59, inciso I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e artigo 12 da Portaria nº 04, de 26 de junho de 2015.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 5

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de **01 de fevereiro de 2016 a 30 de abril de 2016**:

- I. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, como primeira plantonista;
- II. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, como segunda plantonista;
- III. Procuradora Fernanda Cantanhede de Veiga Mendonça, como terceira plantonista.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2016.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Procurador-Geral

## PORTARIA Nº 03, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Altera e atualiza a Portaria nº 04/2015-MP-PG, de 26.06.2015, que disciplina a atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, regula a distribuição e a tramitação de processos, organiza os serviços da Diretoria do Ministério Público e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 113, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V e 336 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução TCE nº 11, de 09 de dezembro de 2015, que estendeu a assinatura eletrônica e/ou digital implantada neste Tribunal pela Resolução TCE nº 33/2012, de 20 de dezembro de 2012, a todos os processos físicos que ainda tramitam nesta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade permanente de atualizar os procedimentos internos e consolidar as normas que disciplinam o andamento dos feitos.

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica alterada a seguinte disposição da Portaria nº 04/2015-MP-PG:

(...)

Art. 5º ...

(...)

IV...

c) determinando que a partir de 01.10.2015, todas as peças ministeriais, referentes aos processos físicos, sejam elaboradas eletronicamente no sistema SPEDE, onde deverão receber numeração automática e ficarão disponíveis para consulta virtual. Após a elaboração e a assinatura digital do Procurador Oficiante, as peças deverão ser juntadas eletronicamente, impressas, e/ou assinadas manualmente e enviadas na tramitação para posterior juntada na DIMP.

**Art. 24.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2016.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Procurador-Geral

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº. 150/2016** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. FABRÍCIO SILVA LIMA, Secretário Municipal de Desporto e Lazer, em face do Acórdão nº 41/2015 – TCE- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2198/2011.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2016.

**PROCESSO Nº. 5013/2015** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EVANDRO ALVES DA SILVA, em face do Acórdão nº 324/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 889/2015.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2016.

**PROCESSO Nº. 5073/2015** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ERNESTO GOMES DA ROCHA, Ex-Prefeito Municipal de Anorí, em face da Decisão nº 169/2012 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1539/2011.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 6

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2016.

**PROCESSO Nº. 4678/2015** – Recurso de Revisão interposto pelos Srs. JOSÉ AMÉRICO ALVES SILVA e GIULIANNA CHRISTINE COSTA E SILVA, em face da Decisão nº 3121/2010 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5982/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2016.

**PROCESSO Nº. 286/2016** – Consulta da Secretaria Municipal de Educação acerca dos Contratos de Locação de Bens Imóveis em que a Administração Pública figura como Locatária.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2016.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2016.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## PROCESSO Nº. 62/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: CS Brasil Transportes de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda.; Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; Comissão Geral de Licitação – CGL.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela CS Brasil Transportes de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda. contra atos proferidos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1511/2015-CGL, cujo objeto é a locação de veículos para atender todo o complexo administrativo do Estado do Amazonas.

## DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela Empresa C.S. Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., na qual requer, liminarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1511/2015– CGL; ou o impedimento de seu prosseguimento, na fase em que se encontrar, caso já tenham sido abertas as propostas, obstando, inclusive, a apreciação da documentação de habilitação, bem como, a eventual assinatura do competente contrato. Requer, ainda, a nulidade do Edital do respectivo Pregão, e a publicação

de novo instrumento editalício, escoimado das irregularidades apontadas na sua Representação.

2 – O Edital do Pregão Eletrônico nº 1511/2015 – CGL encontra-se assim definido (fls. 29):

*1.1 – O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.*

*1.2 – O sistema de registro de preços não obriga a contratação, representando as quantidades indicadas neste instrumento convocatório apenas uma estimativa da Administração, podendo esta promover a(s) contratação (ões) de acordo com suas necessidades.*

3 – Para o Representante, haveria ilegalidades no Edital, que terminariam por restringir o universo de possíveis participantes do certame, bem como promoveriam tratamento desigual entre os licitantes. Os itens inquinados de ilegitimidades seriam os seguintes: *i)* 7.3 e 17.4 do Edital, 4.1 e 4.2 do Projeto Básico e Cláusula 3ª da minuta do contrato (prazo exíguo para a entrega dos veículos, após a assinatura do contrato; *ii)* cláusula terceira da minuta do contrato (necessidade de ajuste da regra de vigência); *iii)* item 7.11 do Projeto Básico e cláusula quinta, “k” da minuta do contrato (indefinição dos valores de cobertura do seguro dos veículos locados); *iv)* cláusula quinta “o” da minuta do contrato (incerteza quanto à quantidade de veículos reserva); *v)* falta de previsão no edital de regras relativas à correção monetária e demais encargos de mora; *vi)* item 7.10 do Projeto Básico (exigência de preenchimento do DUT); *vii)* falta de divulgação da planilha detalhada de custos unitários.

4 - Por ter sido proposta durante o período de recesso na Corte de Contas, e observado o disposto no art. 3º, III, da Resolução TCE/AM nº 3/2012, coube ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestar-se quanto ao recebimento e análise do pedido liminar em cautelar, fazendo-o, efetivamente, por meio de Despacho nº 001/2016 (fls. 115/120), no qual, admitindo a Representação, e reconhecendo a viabilidade da tese jurídica (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), decidiu:

1. *CONCEDER medida cautelar, inaudita altera parte. De modo a SUSPENDER o Pregão Presencial nº 1511/2015-CGL, vedando a prática de atos como apreciação e julgamento de recursos administrativos, adjudicação do objeto, homologação do feito e consequente contratação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão.*

5- Determinou, ainda, o Presidente da Corte: a) a notificação do representante da empresa CS Brasil Transportes de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda. a apresentar o competente instrumento de procuração; b) a notificação Sr. Alfredo Lopes Moraes, Secretário de Estado da Fazenda, e do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação, para que tomassem ciência da Decisão e apresentassem suas razões de defesa e produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias; c) ao Presidente da CGL para que cumprisse a Decisão, imediatamente, e informasse à Corte, em 15 (quinze) dias, as providências tomadas em cumprimento da Medida Cautelar concedida.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 7

6 – O Representado, Presidente da CGL, apresentou Defesa escrita por meio do Ofício nº138/2016-GP-CGL (fls. 127), na qual aduz, preliminarmente: a) que na data em que a Comissão Geral de Licitação recebeu o Ofício nº 01/2016/SEPLENO/SERVICOM, o qual encaminhou a Decisão concessiva da Medida Cautelar e determinou providências, o indigitado Pregão Eletrônico nº 1511/2015-CGL já havia sido concluído, com o conseqüente encaminhamento ao órgão de origem, SEFAZ. Contudo, informou a CGL, que, em cumprimento à Decisão da Corte de Contas, remeteu o Ofício nº 132/2016-GP/CGL à SEFAZ, dando conta da ordem de sobrestamento do certame, para adoção das medidas cabíveis; b) que a pretensão lançada pela Representante já foi discutida e superada no âmbito do Tribunal de Contas. Bem como, foi recentemente rejeitada na esfera judicial, pelo Tribunal de Justiça, ao examinar o Pedido de Suspensão de Liminar nº 400569469.2015.8.04.0000, pleiteado pela Procuradoria Geral do Estado;c) que a empresa CS Brasil Transportes estaria tentando levar erro a Corte de Contas, buscando reverter o revés obtido no Tribunal de Justiça; d) que com a suspensão daquela liminar anteriormente concedida, o processo teve seu prosseguimento em 07/12/2016, quando três empresas foram consideradas vencedoras: KaeleLtda, para os itens 01, 02, 03, 06 e 07; Tupã Importações Ltda, para o item 04; e Couto Serviços de Transportes e Locação de Veículos Ltda para o item 05. Em 11/01/2016, o processo foi devolvido à SEFAZ, órgão requisitante.

7 – No mérito, argui, em síntese a CGL:

7.1 – que não prospera a alegação de exiguidade do prazo para entrega dos veículos, tendo em vista que o item 4.2 do Projeto Básico em verdade concede prazo de até 90 (noventa) dias para entrega dos veículos zero quilômetro, desde que a contratada forneça, no início do contrato, ao menos veículos usados provisórios, com as mesmas especificações, com no máximo 12 meses de uso; que a ora Representante foi desclassificada do anterior Pregão Eletrônico nº 657/2015 – CGL, de mesmo objeto, exatamente por deixar de inscrever a quantidade total de veículos exigida no edital;

7.2 - que não há necessidade de correção do edital para fixar termo preciso para início da vigência contratual, posto que o seu item 17.4 e o item 4.1 do Projeto Básico bem estabelecem que o termo inicial de vigência do contrato dar-se-á com a entrega dos veículos;

7.3 - que a estipulação do valor da contratação de seguro em conformidade com o número de veículos contratados não compromete a igualdade entre os licitantes, tanto que são 10 (dez) os licitantes que participam do processo;

7.4 – que não há necessidade de indicação no edital da quantidade de veículos reserva a serem disponibilizados pela contratada, posto que, na verdade, não é esta e sim a seguradora quem providenciará a substituição de cada automóvel acidentado por outro;

7.5 – que quanto à falta de previsão de incidência de correção monetária e demais encargos de mora, é o próprio TCU quem recomenda que os órgãos integrantes da Administração Pública devem precaver-se quanto à elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais que incluam cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração;

7.6 – que não há obrigatoriedade de apresentação do DUT preenchido e assinado, mas sim de uma cópia do mesmo em branco, apenas para fim de controle por parte do Estado, devendo a contratada fornecer a relação de veículos no momento da assinatura do contrato;

7.7 – que, diferentemente das modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93, as contratações precedidas de pregão não necessitam de publicação dos preços estimados, devendo estes constarem apenas dos autos do processo administrativo (art. 3º, III, Lei nº 10.520/02) e não do edital (Acórdão nº 114/2007 – TCU);

7.8 – que requer a revisão da liminar concedida, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 1511/2015 - CGL, e o indeferimento da Representação.

8 – A Representada SEFAZ, por sua vez, encaminhou Ofício nº211/2016 (fls. 186) por meio do qual informa que em razão da decisão cautelar do TCE foi suspenso o andamento do processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 1511/2015 - CGL, não tendo havido homologação do resultado, nem formalização de atos referentes à constituição da Ata de Registro de Preços e ao conseqüente contrato. Esclarece que as justificativas pertinentes ao caso podem ser encontradas na manifestação apresentada pela CGL ao TCE.

9 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 25/01/2016, momento em que passo a realizar esta primeira manifestação.

10 – É o relatório. Decido.

**(a) Pressupostos para o processamento da Representação com pedido liminar**

11 – A Representação com pedido liminar está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, *in verbis*:

*Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

12 – Do exposto, tratando-se de Representação formulada por empresa interessada no resultado de licitação pública, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à legitimidade.

13 - Quanto ao cabimento, há que se considerar o processo cautelar como procedimento judicial que visa a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), *“assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”*.

14 - No âmbito das Cortes de Contas, embora pairasse dúvidas acerca da existência ou não de competência para processar e julgar Medidas Cautelares, seu cabimento foi chancelado pelo Supremo Tribunal Federal: *“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Conseqüente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law(...)”* *“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação,*







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 8

*determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."*

15 – Fundado neste entendimento já pacificado, sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, a qual, em seu artigo 1º, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

16 – Portanto, verificando o Relator a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabe adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

## **(b) Do Mérito do Pedido Cautelar**

17 – No caso *sub examen*, haveria, segundo o Representante, ilegalidades no Edital que terminariam por restringir o universo de possíveis participantes do certame, bem como promoveriam tratamento desigual entre os licitantes.

18 – As alegadas ilegalidades giram em torno dos seguintes pontos: **(a)** prazo exíguo para a entrega dos veículos, após a assinatura do contrato (itens 7.3 e 17.4 do Edital, 4.1 e 4.2 do Projeto Básico e Cláusula 3ª da minuta do contrato); **(b)** necessidade de ajuste da regra de vigência (cláusula terceira da minuta do contrato); **(c)** indefinição dos valores de cobertura do seguro dos veículos locados (item 7.11 do Projeto Básico e cláusula quinta, "k" da minuta do contrato); **(d)** incerteza quanto à quantidade de veículos reserva (cláusula quinta "o" da minuta do contrato); **(e)** falta de previsão no edital de regras relativas à correção monetária e demais encargos de mora; **(f)** exigência de preenchimento do DUT (item 7.10 do Projeto Básico); **(g)** falta de divulgação da planilha detalhada de custos unitários.

19 – Importante historiar que este objeto envolveu vários certames anteriores, a saber:

**a)** Pregão Eletrônico nº 657/2015-CGL - inicialmente suspenso por determinação do Tribunal de Contas, mas diante das razões de defesa da CGL, o Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se pela revogação da Medida Cautelar anteriormente deferida, decisão esta que foi acompanhada pelos demais conselheiros na 24ª Sessão do Tribunal Pleno, em 1º/07/2015. Durante a fase Recursos do citado Pregão, o órgão requisitante SEFAZ, emitiu Nota Técnica

recomendendo a Revogação do certame, para adequações nos descritivos dos itens e nova análise dos preços de referência, o que foi acatado pela CGL:

**b)** Pregão Eletrônico nº 1142/2015-CGL, com abertura prevista para 25/09/15, foi lançado em razão da revogação do processo anterior, e também teve de ser revogado em função de equívoco interno da CGL, qual o apensamento ao Edital do Pregão do Anexo referente ao Pregão anterior. Por conta disso, foi novamente revogado o certame;

**c)** Pregão Eletrônico nº 1189/2015-CGL, designado para 07/10/2015, foi suspenso por ordem do Tribunal de Contas do Estado-TCE, em decisão cautelar favorável à Representação apresentada pela empresa ACB Locadora de Veículos Ltda. Contudo, este processo também veio a ser revogado pela CGL, em 28/12/2015, em função da implementação do processo de Credenciamento pela Coordenação de Compras Governamentais, visando a contratação de empresas de rádio-táxi, mediante o qual a quantidade de veículos previstas no edital sofreu considerável redução.

20 – Como é cediço, a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, no receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. O segundo refere-se à plausibilidade do direito invocado pela parte.

21 – No caso concreto, igualmente àquele já julgado por esta corte, não vislumbro, neste juízo de prelibação, a existência da plausibilidade do direito invocado, a qual, segundo o Representante, decorreria da existência de regras no edital que estariam frustrando o caráter competitivo do procedimento, a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

22 – O argumento determinante que motivou a concessão de liminar pelo Excelentíssimo Senhor Presidente foi a alegação de violação aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes pela exigência editalícia que assinala prazo de 24 horas após a assinatura do contrato para a entrega dos veículos. Contudo, entendo inexistir a ofensa aos princípios aludidos, em especial por não se configurar exiguidade de prazo, tendo em vista que o item 4.2 do Projeto Básico em verdade concede prazo de até 90 (noventa) dias para entrega dos veículos zero quilômetro, desde que a contratada forneça, em caráter provisório, ao menos veículos usados similares, com as mesmas especificações, e com no máximo 12 meses de uso. Esta particularidade foi bem explicado aos interessados do sistema e-compras.AM, durante a fase de impugnações ao Edital.

23- Entendo que o prazo de 90 dias se afigura razoável à execução do contrato, nos moldes estabelecidos pela CGL, descabendo falar-se em inviabilidade de atendimento. É válido supor que uma empresa que alegue deter porte adequado à dimensão de uma licitação do patamar da presente competição teria, em três meses, tempo bastante para efetuar as tratativas e concluir os procedimentos práticos e burocráticos para, paulatinamente, dispor dos veículos para a Administração.

24 – Desde que os critérios estabelecidos pela Administração nas regras contratuais previstas estejam revestidos de razoabilidade, como é o caso, deve-se acatar a discricionariedade que orientou a definição do critério por ela adotado, porque baseado na experiência administrativa acumulada que ditou a forma mais eficiente de atender ao objetivo perseguido na contratação visada. O prejuízo particular a um potencial interessado no certame, que viu frustradas suas chances por não possuir condições de







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 9

cumprir as regras previstas para execução do contrato, não macula os critérios da Administração, desde que haja motivação justa para esse critério adotado. E se for assim, então não há que se falar em tratamento desigual entre os licitantes ou em ataque à competitividade, mas de um interessado que na verdade talvez não esteja, ele sim, em pé de igualdade com outros doze proponentes, os quais se viram todos aptos a competir, como se deu neste Pregão.

25 – Entendo que a participação de 12 proponentes não corrobora a tese de comprometimento do caráter competitivo do processo e à seleção da proposta mais vantajosa; ao contrário, sugere razoável aproveitamento do universo de potenciais interessados.

26 – Destaco, ainda, que por se tratar de certame realizado pelo Sistema de Registro de Preço, em quatro lotes, a entrega dos veículos evoluirá de acordo com as solicitações a serem feitas pelos órgãos integrantes da Administração, e segundo sua necessidade, conforme é próprio desta sistemática. Porquanto isso, não deverá haver necessidade instantânea e imediata da totalidade de veículos. Portanto, não vislumbro ilegalidade nas regras dispostas nos itens 7.3 e 17.4 do Edital, 4.1 e 4.2 do Projeto Básico e Cláusula 3ª da minuta do contrato.

27 – Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de dano inverso ao Estado do Amazonas acaso mantida a suspensão da licitação, interrompida antes da efetivação da homologação. Note-se que o objeto deste pregão vem sendo reiteradamente licitado, em sucessivos certames, frustrados mediante vários percalços, num longo percurso de mais de 6 (seis) meses. Visto que o objeto licitado envolve serviço contínuo, de natureza essencial para a Administração, é clarividente perceber que sua descontinuidade por certo traz prejuízos à regularidade administrativa, que clama pela disponibilização dos veículos locados para a prestação efetiva dos serviços públicos, notadamente os de saúde, educação e segurança pública.

28 - Se de um lado há o interesse de determinada empresa, que sequer está participando da licitação suspensa, em impugnar o resultado da licitação, por outro há o interesse coletivo na efetiva contratação do serviço, que permitirá a utilização dos veículos locados para a realização dos prementes serviços públicos sob responsabilidade da Administração Estadual.

29 - Assim, no confronto da proteção do interesse da Representante, sustentado a partir de premissas de duvidosa pertinência, com o interesse público sabidamente presente, tenho que a decisão de urgência não deve prestigiar o primeiro em detrimento do segundo.

30 – Quanto aos demais argumentos trazidos pelo Representante, em juízo preliminar, considero que nenhum deles tem o condão de motivar a suspensão do processo licitatório. As justificativas e fundamentações apresentadas pela Comissão Geral de Licitação demonstram-se plausíveis e suficientes para afastar a Medida Cautelar, inclusive quanto aos demais argumentos da Representação submetida a esta Corte, os quais já foram alvo de esclarecimentos por parte da CGL, que as rejeitou corretamente durante o processo licitatório.

31 - Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

32 - Há arrestos que desautorizam a concessão de liminar quando não comprovados os requisitos para o seu deferimento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME ATRAVÉS DE LIMINAR DEFERIDA EM**

**MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE APARÊNCIA DO BOM DIREITO, JÁ QUE VEDADA PELA LEI DE LICITAÇÕES A LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE, AINDA, DE GRAVES PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DA CONSTANTE NECESSIDADE DE REPAROS NA FROTA DE VEÍCULOS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. 01 - o argumento utilizado pelo sindicato agravado, e acolhido pelo juiz a quo para o deferimento da liminar de suspensão da licitação, conduz à ideia de limitação da concorrência no certame em questão, o que não se coaduna com o art. 3º da lei nº 8.666/93, que prevê a isonomia como princípio regulador da licitação, bem como com o disposto em seu art. 30, § 1º, inciso i, que expressamente veda à administração que exija dos participantes atestado sobre quantidades mínimas ou prazos máximos relativos a obras ou serviços por elas executados. 02 - a suspensão da licitação, até o julgamento do mandamus, tem o condão de acarretar, ainda, severos prejuízos para a manutenção da frota de veículos da polícia civil do distrito federal, ensejando, inclusive, de modo a não inviabilizar a adequada prestação de vigilância e combate ao crime, a contratação de empresa sem licitação, através de contrato emergencial, para atender os reparos rotineiros e mais urgentes, o que não se mostra adequado frente aos princípios constitucionais da administração pública. 03 - recurso conhecido e provido. liminar de primeiro grau revogada, de modo a possibilitar o prosseguimento do processo licitatório, na modalidade de pregão presencial - nº 019/2010 - celip/supri/spog/pcdf. (TJ-DF - AI: 110848020108070000 DF 0011084-80.2010.807.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Julgamento:01/12/10, 5ª Turma Cível, Publicação: 09/12/10, DJ-e, pag 103)**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. NÃO FICARAM DEMONSTRADOS OS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Não existe qualquer nulidade latente capaz de ensejar a suspensão do processo licitatório. Sem falar, que o Município de São Luís cumpriu o art. 37, XXI da CF para o fornecimento de equipamentos e sistemas de segurança viária e fiscalização de Tráfego para o Município de São Luís/MA. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que possui competência originária para apurar qualquer irregularidade nas licitações do Poder Público, bem como os contratos administrativos, sendo que a casa que faz todo o Controle Externo das Contas de Governo e Gestão do Municípios do Maranhão e do Próprio Estado, manifestou-se pela continuidade do procedimento licitatório, Pregão nº 311/2013, nos autos da Representação nº 12946/2013-TCE/MA interposta pela agravada em face do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís/MA-SMTTT, conforme Decisão Cautelar Presi nº 003/2013 colacionada às fls. 484-486 dos autos processuais. 2- A doutrina e a jurisprudência entende que é possível a contratação de empresas para fornecimento de equipamentos de sistemas de segurança no trânsito através da modalidade licitatória de Pregão. 3- A agravada não possui o periculum in mora, posto que não demonstrou o prejuízo para ter a liminar concedida, sendo que pode participar normalmente do pleito licitatório. Sem falar, que no caso em concreto verifico a existência de periculum in mora inverso, haja vista que o contrato administrativo para prestação do serviço em questão com a Prefeitura Municipal de São Luís já se findou, estando a municipalidade necessitando do referido serviço, que é considerado essencial para organização do trânsito da cidade. Sem falar, que andando pela cidade, verificando in loco, já é possível se verificar que os novos dispositivos já estão em pleno funcionamento na fiscalização e organização e georreferenciamento do trânsito de São Luís, sendo que a manutenção da decisão do juízo a quo, poderá causar prejuízos irreparáveis ao agravante, bem como a todo população ludovicense. 4- Agravo de Instrumento provido. (TJ-MA - AI: 0021862014 MA 0000431-93.2014.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA,**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 10

Data de Julgamento: 15/12/2014, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO REGULAR E CONCLUÍDA. SUSPENSÃO DO PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PRECLUSÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. 01. Impossibilidade de ser suspensa a licitação, na modalidade de pregão, tendo em vista não só o término de suas etapas, mas sobretudo o seu regular trâmite. 02. Infundado o pedido de deflagração de outro procedimento licitatório, calcado em pretensas irregularidades formais apontadas sobre o edital do certame, haja vista a ocorrência da preclusão. 03. Demais disso, in casu, somente em franco desrespeito ao princípio da prevalência do interesse público sobre o privado poderia se determinar a suspensão do processo licitatório, cujo objeto é a contratação de serviço essencial a preservação do patrimônio público. 04. Agravo de instrumento do DNOCS provido. 05. Agravo Regimental do particular prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 58423 CE 2004.05.00.028749-7, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 14/12/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/02/2005 - Página: 1059 - Ano: 2005)

33 - Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

33.1 - **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ao tempo em que **REVOGO** a liminar concedida em sede de Plantão, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, mediante Despacho nº 01/2016, devendo o Pregão Eletrônico nº 1511/2015-CGL prosseguir regularmente, a partir da fase em que foi paralisado pela determinação anterior desta Corte;

33.2 - **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) **publicação** da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012;

b) **ciência** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM;

c) **expedição** de notificação, acompanhada de cópia da exordial desta Representação e da presente Decisão: i) à empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIRO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que tome ciência da presente; ii) ao Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, e iii) ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ, Sr. **Afonso Lobo Moraes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados;

d) a remessa dos autos à DICAD/AM e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2016.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO JÚNIOR (PRESIDENTE), NA 02ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26.01. 2016.

1- PROCESSO TCE nº 16/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** Requerimento do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas, matrícula nº 0010227-A, solicitando a concessão e indenização de Licença Especial concernente ao quinquênio 2010/2015.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH - Informação n. 31/2016 e DIORFI - Informação nº 0008/2016.

5- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Requerimento. Concessão e indenização de Licença Especial. *Deferimento do pedido.*

6- **DECISÃO 9/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na manifestação da **DIRH** e na disponibilidade orçamentária e financeira expressa pela **DIORF**, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **Carlos Alberto Souza de Almeida**, Procurador de Contas do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de:

6.1 - **RECONHECER** o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2010/2015, nos termos da Lei;

6.2 - **DETERMINAR À DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do agente público, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

6.3 - **AUTORIZAR** a conversão de 90 (noventa) dias da licença especial, concernente ao quinquênio de 2010/2015, em **indenização pecuniária**, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 001/2016 efetuado pela DIPREFO à fl. 5, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

1- PROCESSO TCE nº 4317/2015.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** Requerimento da servidora Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante, matrícula 1079-0B, de concessão, para fins de fruição e gozo, de licença especial decorrente de tempo de serviço trabalhado em cargo comissionado.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH - Informação nº 881/2015.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 700/2015.

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Requerimento. Concessão de Licença Especial.

*Deferimento. Determinação à DIRH. Remessa dos autos à DIARQ.*

7- **DECISÃO 4/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com o Parecer da Diretoria Jurídica, **DEFERIR** o pedido formulado pela Sra. **Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1- **Reconhecer o direito à averbação** de 2.960 (dois mil, novecentos e sessenta) dias, correspondentes aos períodos de 11/12/2006 a 18/1/2007 e de 1.º/7/2007 a 2/7/2015, para fins de aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 23/24);

7.2- **Reconhecer o direito à aquisição de licença especial, para fins de fruição e gozo, do quinquênio 2007/2012, completado em 1.º/7/2012,**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 11

resguardando o tempo excedente para ser computado juntamente com o período que ora exerce em cargo efetivo para contagem de novo quinquênio;

**7.3- Determinar à DIRH** que:

a) Providencie a averbação dos períodos supracitados, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do respectivo ato;

b) Providencie o registro da licença especial relativa ao período retro mencionado, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do respectivo ato;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. **ESTADO DO**

**7.4-** Após o cumprimento dos procedimentos acima, **determinar a remessa dos autos** à Divisão de Arquivo - DIARQ, nos termos do art. 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

**1- PROCESSO TCE nº 5192/2015.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3-Assunto:** Requerimento do servidor Francisco Artur Loureiro de Melo, servidor deste Tribunal, solicitando averbação por tempo de serviço em seus assentamentos funcionais.

**4- Unidade Administrativa:** Informação n. 1008/2015 – DIRH.

**5- Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 723/2015.

**6- Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Requerimento. Averbação de Tempo de Serviço.

*Deferimento. Determinação à DIRH. Envio dos autos à DIARQ.*

**7- DECISÃO 5/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base nas manifestações da **DIRH** e da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor Francisco Arthur Loureiro de Melo, para:

**7.1- Reconhecer** o direito à averbação de **411** (quatrocentos e onze) dias, ou seja, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, correspondentes ao período de 14/1/1980 a 28/2/1981, para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo Comando da Aeronáutica – Base Aérea de Manaus (fls. 3);

**7.2- Determinar à DIRH** que providencie a **averbação** do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a publicação do ato;

**7.3- Determinar**, após o cumprimento dos procedimentos acima, a remessa dos autos à Divisão de Arquivo - DIARQ, nos termos do art. 51 da Lei nº 2.794/2003 que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

**1- PROCESSO TCE nº 4976/2015.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3-Assunto:** Requerimento da servidora Solange Barrella Mansan, servidora deste Tribunal, solicitando averbação por tempo de serviço em seus assentamentos funcionais.

**4- Unidade Administrativa:** Informação n. 987/2015 – DIRH.

**5- Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 697/2015.

**6- Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Requerimento. Averbação de Tempo de Serviço.

*Deferimento. Determinação à DIRH. Remessa dos autos à DIARQ.*

**7- DECISÃO 2/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base nas manifestações da **DIRH** e da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **Solange Barrella Mansan**, no sentido de:

**7.1 - Reconhecer o direito à averbação** de 1.144 (um mil, cento e quarenta e quatro) dias, que correspondem a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, referentes ao período de 1.º/3/1982 a 30/9/1985, para fins de aposentadoria;

**7.2 - Determinar à DIRH** que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do respectivo ato;

**7.3-** Depois de cumpridos os procedimentos acima, **determinar a remessa** dos autos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º do Regimento Interno.

**1- PROCESSO TCE nº 2212/2015.**

**Apenso:** Processo nº 5182/2012.

**2- Natureza:** Administrativo.

**3-Assunto:** Revisão do Ato Administrativo de concessão do Adicional por Tempo de Serviço da servidora Luzelane Mota Nogueira.

**4- Unidade Administrativa:** Despacho n. 28/2015 – DIRH.

**5- Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 687/2015.

**6- Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Revisão de ato administrativo. Adicional por tempo de serviço.

*Ratificação. Manutenção da Concessão do adicional. Determinação à DIARQ.*

**7- DECISÃO 3/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na manifestação da **DIJUR**, **RATIFICAR** a Decisão nº 294/2012-Administrativa -Tribunal Pleno (fls. 22/23 do Processo nº 5182/2012), para:

**7.1- Manter** a concessão do adicional por tempo de serviço no percentual de 15% (quinze por cento), em respeito ao direito adquirido, consoante art. 5º, XXXVI da CF/1988, a contar de 19/6/2012;

**7.2- Determinar**, a remessa dos autos à **Divisão de Arquivo - DIARQ**, nos termos do art. 51 da Lei nº 2.794/2003 que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Presidente e Relator

## ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 1743/2013 – SEGUNDA CÂMARA

**1-PROCESSO TCE - AM Nº 4936/2013.**

**Apenso:** Processo nº 4883/2013.

**2- Assunto:** Pensão por Morte.

**3-Interessada:** Sra. Sabrina Borges Ferreira, na condição de companheira do Sr. Thiago Roberto Ferreira da Silva, ex-servidor da SUSAM.

**4-Procedência:** AMAZONPREV.

**5- Unidade Técnica:** DICARP – Laudo Técnico Conclusivo nº 2431/2013 (fls. 85/85v).

**6- Pronunciamento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7073/2013-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 87/88).

**7- Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 12

*De ordem do Exmo. Sr. Auditor-Relator, conforme Despacho constante às folhas 110/110V do Processo nº 4936/2013, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos, e republicamos o seu inteiro teor:*

**ONDE SE LÊ:** 8.1-Reconhecer a Legalidade a concessão do Benefício de Pensão em favor da Sra. **Maria Suely Santos da Costa**, objeto da Portaria 297/2013, de fl. 81, para fins de Registro, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, inciso II, ambos da Lei Estadual 2423/96-TCE e no §1º do art. 264 da Resolução 4/2002;

**LEIA-SE:** 8.1-Reconhecer a Legalidade a concessão do Benefício de Pensão em favor da Sra. **Sabrina Borges Ferreira**, objeto da Portaria 297/2013, de fl. 81, para fins de Registro, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, inciso II, ambos da Lei Estadual 2423/96-TCE e no §1º do art. 264 da Resolução 4/2002;

*Torna-se sem efeito a errata referente a este processo, publicada no DOE do dia 19 de janeiro de 2016, Edição nº 1280, pág. 6.*

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2016.

Adriane Unah Godinho Rodrigues  
Chefe da DIRAC

## ERRATA

ERRATA, PARA CORRIGIR INCORREÇÕES NA 40ª ATA, PUBLICADA EM 01.12.2015.

ONDE SE LÊ:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA MAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.259/2013 (Apensos: 10613/2013 e 10608/2013) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura de Lábrea, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **conhecer os Embargos de Declaração**, interposto pelo Sr. **Gean Campos Barros**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lábrea, mediante sua Advogada, Sra. Tábatta Lorena Coelho Guimarães, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, em virtude da ausência de omissão no julgado, mantendo, assim, integralmente o Acórdão 016/2015.

LEIA-SE:

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.259/2013 (Apensos: 10613/2013 e 10608/2013) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura de Lábrea, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **conhecer os Embargos de Declaração**, interposto pelo Sr. **Gean Campos Barros**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lábrea, mediante sua Advogada, Sra. Tábatta Lorena Coelho Guimarães, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, em virtude da ausência de omissão no julgado, mantendo, assim, integralmente o Acórdão 016/2015.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **DIRCE CRUZ CHÃ**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 919/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1384/2015, para que, se quiser, possa interpor Recurso Ordinário no prazo de 15 dias (arts.60 e 61 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, VII da Resolução nº 09/09 do TCE-AM).

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Janeiro de 2016.

Elizana Oliveira Praciano Barros  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2016-DICAMI

Processo nº 10268/2013-TCE. Responsável: Sr. Asclípiades Costa de Souza, Asclípiades Costa de Souza, Prefeito Municipal de Jutai, exercício 2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. Asclípiades Costa de Souza, **Prefeito Municipal de Jutai, exercício 2012**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pág. 13

defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório da Comissão de Inspeção DIAMI nº 59/2013, Parecer Ministerial nº 1944/2014-DIMP-MP-EFC e Parecer Ministerial nº 2297/2015-DIMP-MP-EFC, peças do Processo TCE nº 10268/2013, que trata da Prestação de Contas do Prefeito de Jutai, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2016.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLAUDIO DE SOUZA** - Ex-Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH, exercício 2014, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados nos autos do **Processo TCE nº 1422/2015**, que trata da Prestação de Contas do SNPHE, exercício 2014.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Janeiro de 2016.

**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
DIRETOR

## EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Envira, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 10934/2014**, decidiu **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício financeiro de 2013 com fulcro no art. 22, inciso II c/c o art. 24, da Lei n.2423/96 – LO/TCE; **APLICAR MULTA** ao Sr. **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO**, no valor de **R\$ 4.468,41,00( quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos)** com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei n. 2423/1996 devido às restrições não sanadas do item 1 e subitens 1.1 e 1.2; item 2 e subitens 2.1,2.2,2.3 do Relatório/Voto: **FIXAR PRAZO de 30 ( Trinta dias** para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos,

nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de setembro de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ALIBIO CARUTA NOGUEIRA  
RG:224841 SSP/AM  
CPF:038710580234  
CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR do Chefe 2ª Câmara

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2016 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01 VEIC. CITROEN C3 2013	47.500,00
01 VEIC. FORD FIESTA 2013	32.990,00
BRADESCO AG2192 APL CDB	30.000,00
BRADESCO AG2192 APL CDB DEP	280.000,00
CEF POUP AG FORTAL	21.000,00
CEF POUP AG MILLENIUM MNS	21.000,00
CEF POUP AG MILLENIUM MNS-DEP	30.000,00
BRADESCO AG 2192 CC	45.000,00
CC CEF CONSOLIDADO	4.000,00
obs*** VLRS APROXIMADOS	****

Manaus, 01 de Janeiro de 2016.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

Edição nº 1287, Pag. 14

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	
NOME: SUAMMY XENOFONTE MOTTA RG: 18428916 CPF: 791.003.082-49 CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR PRESIDÊNCIA	
Declaro que na data de 01 de janeiro de 2016 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01 VEICULO NEW FIESTA 14/15 PLACA: OAO-7741	R\$30.000,00
Manaus, 01 de Janeiro de 2016.	
Assinatura	
Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da <b>DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS</b> , para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.	

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	
NOME: LUIS PAULO ROMANO PEREIRA RG: 1106055-7 CPF: 441000512-04 CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DO CHEFE DA 2ª CÂMARA	
Declaro que na data de 11 de janeiro de 2016 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
HONDA CIVIC 2007, PLACA DXF7210	R\$ 28.000,00
Manaus, 11 de Janeiro de 2016.	
Assinatura	
Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da <b>DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS</b> , para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.	

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	
NOME: ERICK NAVARRO LEÃO DE MELO RG: 213720-9 CPF: 005.840.082-60 CARGO/FUNÇÃO: Assistente de Diretor – CCI	
Declaro que na data de 1 de outubro de 2015 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
NADA A DECLARAR	-
Manaus, 14 de Janeiro de 2016.	
Assinatura	
Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da <b>DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS</b> , para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.	

**Escola de Contas Públicas**  
Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)  
A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100